

Art. 35.º A insígnia do Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses é constituída pela Cruz de Cristo, tendo sobreposta a flor de lis, insígnia internacional do *Scouting*, e a sua divisa será a palavra *Alerta*.

Art. 36.º No caso de dissolução, os fundos reverterão a favor da Assistência Pública.

Art. 37.º Estes estatutos só poderão ser alterados quando votada a sua alteração por dois terços da Junta Nacional. Entrarão em vigor depois de aprovados pelas autoridades episcopais e civis.

Uniformes do Corpo de «Scouts» Católicos Portugueses

1.º tipo. Uniforme dos lebitos:

Consta de boné jóquei, azul, tendo os gomos separados por um filete amarelo. Lenço de algodão, quadrado, 70x70, verde dobrado em diagonal com um nó simples por baixo do queixo e outro fazendo unir as pontas.

Camisola Jersey, ciúzenta, calções azuis, largos, deixando o joelho a descoberto.

Meias pretas de canhão com duas listas brancas dispostas horizontalmente.

Botas ou sapatos pretos.

2.º tipo. Uniforme dos lobos e velhos lobos:

Chapéu, tipo *boy-scout*, cor cinzenta.

Camisa cor caqui com platinas, dois bolsos de macho central assentes sobre o peito e colarinho raso de bicos.

Lenço cor verde.

Calções largos azuis, deixando o joelho a descoberto.

Botas ou sapatos pretos.

3.º tipo. Uniforme dos lobos marítimos:

Bóina azul.

Lenço verde.

Blusa modelo usado na marinha, com cabeção e uma aligeira assente sobre cada mamilo, de zuarte azulescuro.

Calções largos azuis, deixando o joelho a descoberto.

No verão a bóina tem cobertura branca e os calções podem ser de cotim branco.

Botas ou sapatos pretos.

Nota.— Os dirigentes podem usar dólman da respectiva cor e calção à *Chantilly*.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.— O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:054

Tendo-se, pela portaria de 18 de Outubro de 1911, declarado aplicável ao recurso de apelação nas causas de divórcio o processo estabelecido nos artigos 1084.º a 1086.º do Código do Processo Civil para as apelações das sentenças que tiverem autorizado a separação dos cônjuges; e suscitando-se dúvidas sobre se o artigo 1050.º do mesmo Código, a que o primeiro daqueles artigos se refere, proibindo as alegações escritas, autoriza que os autos saiam do cartório para o exame e o visto facultado aos advogados das partes e ao Ministério Público: manda o Governo da República Portu-

guesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, declarar que aquele artigo 1050.º deve entender-se no sentido do que, para as alegações em 1.ª instância, dispõe o n.º 5.º do artigo 8.º do decreto de 3 de Novembro de 1910, cujo n.º 6.º fôra já, por aquela dita portaria, mandado aplicar ao julgamento das apelações.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 9:718

As moedas divisionárias actualmente em circulação, destinadas a facilitar os pequenos trocos, estão, na realidade, reduzidas ao papel emitido pela Casa da Moeda e Valores Selados. São as chamadas cédulas, dos valores de \$05, \$10 e \$20.

É importante a despesa que a emissão de cédulas destes valores provoca, não somente em virtude do custo elevado do papel empregado no seu fabrico, inicialmente, mas ainda pela constante renovação dessas cédulas causada pela sua deterioração pelo uso, sendo periodicamente substituídas pelas novas, o que determina um consumo incessante e notável de papel.

Por outro lado, é considerável o número de indivíduos utilizados no trabalho do fabrico das referidas cédulas, indivíduos contratados extraordinariamente, cujo número vem aumentando à medida que as solicitações de todos os pontos do país forçam a intensificar a produção.

Acresce que essas cédulas são facilmente falsificáveis, não obstante no fabrico delas, na Casa da Moeda e Valores Selados, se usar dos melhores processos que as defendam desse grave inconveniente. No mercado aparecem cédulas falsificadas e tam bem imitadas que todo o esforço das autoridades policiais tem redundado inútil para debelar a criminoso e audaciosa tendência.

Acresce ainda que a fácil deterioração das cédulas pelo uso transforma estes instrumentos de pagamento em agentes perigosos de transmissão de doenças, sendo um elemento de anti-higiene individual e colectiva.

Ora considerando que na Casa da Moeda e Valores Selados se fizeram experiências que provam haver possibilidade de substituir essas cédulas por instrumentos metálicos de iguais valores legais, mas menos perigosos sob o ponto de vista higiénico e mais difíceis de falsificação;

Considerando que uma das condições para as moedas divisionárias de trocos se manterem constantemente em circulação consiste em o valor facial das moedas ser superior ao seu valor intrínseco, incluindo o custo da mão de obra, não havendo, deste modo, receio de que as moedas assim cunhadas e postas em circulação desapareçam pela sua utilização como matéria prima para a indústria privada;

Considerando que na Casa da Moeda e Valores Selados se fizeram nestes últimos dias experiências que garantem a realização deste objectivo, tendo-se tomado em conta as causas que determinaram o desaparecimento do mercado das moedas divisionárias de diversos valores até hoje cunhadas e lançadas em circulação;

Considerando que há na Casa da Moeda e Valores Selados quantidades importantes de cobre amoadado e de cobre em barra que asseguram a cunhagem de novas moedas divisionárias por um custo efectivo muito reduzido, incluindo o preço da mão de obra;